



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ENVIADOS PELOS LICITANTES

TEOR DA(S) QUESTÃO(ÕES)

RESPOSTA(S)

SEINFRA/PONTE Nº 072

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 37.1 O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim nos casos de descumprimento das normas contratuais pelo Concedente, em especial na eventualidade de inadimplência de qualquer uma das Contraprestações Públicas previstas no Contrato por período superior a 6 (seis) meses. 37.3 Os Serviços prestados pela Concessionária no âmbito da Concessão não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após a sentença do tribunal arbitral que decretar a rescisão do Contrato

O prazo de inadimplência do Poder Concedente previsto na Minuta do Contrato é excessivo, uma vez que a Concessionária não pode ser obrigada a permanecer executando o Contrato durante 6 (seis) meses sem receber a remuneração devida pelo Poder Concedente. Diante da magnitude do projeto e da necessidade de expressivos investimentos, entendemos que o prazo editalício de 6 (seis) meses poderá impactar o custo de capital da futura SPE, bem como comprometer de forma irreversível a solidez

período superior a 6 (seis) meses. 37.3 Os Serviços prestados pela Concessionária no âmbito da Concessão não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após a sentença do tribunal arbitral que decretar a rescisão do Contrato. financeira da companhia, impossibilitando, por fim, a prestação adequado do serviço público. Nesse sentido, para um melhor dimensionamento dos riscos, entende-se que o prazo de 3 (três) meses seria mais razoável e proporcional. O nosso entendimento está correto

Sugestão não acatada. As despesas operacionais da concessão são muito menores que as receitas tarifárias previstas já no primeiro ano de operação plena, gerando um fluxo de caixa mais que suficiente para a manutenção do serviço, em grau de excelência.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 073

DATA: 06/11/2019

Anexo I do Contrato – Estudos Referenciais de Projeto
Entendemos que a Concessionária terá total liberdade de elaboração de projeto de engenharia e implantação do Sistema Viário Oeste, desde que respeitados os requisitos mínimos definidos no edital (Anexo XII Item 5 Diretrizes e Especificações Técnicas). Nosso entendimento está correto?

Entendimento correto



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 074

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 26.24 Os contratos de seguro correspondes às fases de implantação e operação deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. 26.24.1 Os contratos de seguro relativos aos riscos de engenharia deverão ser renovados sucessivamente, por igual período, durante toda a fase da implantação. 26.24.2 Os contratos de seguro relativos aos riscos operacionais deverão ser renovados sucessivamente, por igual período, durante toda a fase da operação. 26.24.3 Os contratos de seguro relativos aos riscos de responsabilidade civil do tipo “todos os riscos” deverão ser renovados sucessivamente, por igual período, durante toda a Concessão. Conforme redação da cláusula 26.24.1, estamos entendendo que os seguros relacionados à operação do sistema viário deverão ser contratados apenas durante o período de operação da concessão. Nesse sentido, não constitui obrigação da Concessionária a contratação desses seguros durante as Fases 1 e 2 da Concessão, que correspondem ao período destinado à obtenção das licenças, desenvolvimento de projetos, serviços e mobilização prévios, e à execução das obras de implantação. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto, as atividades correlacionadas ao período de implantação do sistema deverão ser contratadas para a fase de implantação. Ressalvando-se que os seguros de responsabilidade civil de que trata a subcláusula 26.24.1, deverão ser contratados para todo o período da concessão.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 074

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 27.1 A Concessionária deverá manter, em favor do Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato nos valores indicados na tabela abaixo, cuja data de referência é [●] de [●]:

O item 27.1 trata da garantia de execução do contrato a ser prestada pela Concessionária. Considerando que é uma boa prática em processos licitatórios apresentar os racionais de cálculo de tais montantes a serem garantidos, estando sempre relacionados aos valores de investimentos, custos operacionais ou ainda valor do contrato do projeto. Solicitamos a memória de cálculo para determinação dos valores exigidos no item 27.1.

Os valores estipulados na subcláusula 27.1 da minuta do Contrato foram calculados de forma a manter uma paridade relativa com o fluxo de investimentos e reinvestimentos previstos para o bom funcionamento do sistema durante todo o período do Contrato.

Contudo, por tratarmos de valores obtidos sobre o projeto de referência, sem caráter vinculante para este contrato, e, por estarem obrigados os licitantes a desenvolverem seus próprios estudos, projetos, cronogramas e orçamentos, não divulgaremos os racionais de cálculo destes valores.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 075

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 26.4 A forma de contratação das coberturas (Garantias), salvo declaração em contrário no texto da cláusula da cobertura adicional, quando houver, ou na apólice, para as demais coberturas, deverá funcionar a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores atribuídos aos interesses seguráveis.

Considerando que o item 26.4 estabelece que as apólices de seguros deverão ser emitidas na modalidade de Primeiro Risco Absoluto. Considerando que seguros de categoria Primeiro Risco Absoluto respondem integralmente pelos prejuízos até o limite estipulado em contrato. Considerando que esta parte interessada não encontrou limitadores de indenização e/ou cobertura na Minuta de Contrato. Solicitamos para que sejam apresentados os parâmetros para contratação dos seguros estipulados na Minuta de Contrato, listados no item 16.15.1.

A concessionária deverá, em primeiro lugar, seguir as normas do Código Civil, conforme disposto na subcláusula 26.2 da minuta do Contrato, bem como compatibilizar os valores de cobertura das apólices aos riscos aos quais estiver se expondo, conforme seu plano de negócios, riscos operacionais e metodologia construtiva escolhida.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 076

DATA: 06/11/2019

Documento: B-PRO-000-CD-13611-EN REVISÃO: RC DATA: FEVEREIRO / 2016 Projeto Básico de Engenharia Plano de Execução da Obra Página 9
Sem prejuízo da obrigação de execução pela Concessionária das Obras previstas no Edital, entendemos que o trecho que demarca o início do sistema sob gestão da Concessionária, no lado Salvador, é a cabeceira da Ponte off shore, ao lado do atual Ferry Boat. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 077

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 1.1. (...) (xxviii) CONTROLADORA: pessoa ou fundo de investimento, que exerce o poder, ainda que parcial, de influir sobre a administração, os negócios, as operações, as atividades, os investimentos ou as diretrizes de outra pessoa, seja direta ou indiretamente, por intermédio de qualquer participação societária, por contrato ou por qualquer outra forma. (xxix) CONTROLE: o poder, detido por pessoa ou grupos de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, e (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar, conforme o artigo 116, da Lei Federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A definição de “Controladora”, tanto no Edital quanto na minuta de Contrato, não atende à definição de “acionista controlador” esculpida no art. 116 da Lei nº 6.404/2976 (Lei das Sociedades Anônimas), tampouco com a definição de “Controle” no próprio Edital e na minuta de Contrato, a qual atende à definição legal. Assim sendo, e para evitar contradição ou conflito na interpretação contratual, pode-se entender que, para os fins do Edital e do Contrato, será adotada a definição de controlador presente na Lei de Sociedades Anônimas?

Sim. Será adotada, para fins de interpretação do conceito de controladora constante no Edital e na minuta do Contrato a definição do art. 116 da Lei nº 6.404/1976.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 078

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 15.1.1 O valor estimado do Contrato é de R\$ 7.653.103.773,00 (sete bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões setecentos e setenta e três), referente ao valor nominal total estimado dos pagamentos a serem realizados pelo Concedente a título de Contraprestação Anual Máxima e arrecadação de Tarifas de Pedágio durante todo o prazo da Concessão
O valor numérico estimado do contrato na cláusula 15.1.1 não condiz com o valor por extenso na mesma cláusula. Favor esclarecer qual o valor correto do contrato.

O valor do Contrato é de R\$ 7.653.103.773,00 (sete bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões, cento e três mil, setecentos e setenta e três reais)



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 079

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 16.3.1 Na hipótese de controvérsia entre as Partes a respeito do valor da Contraprestação Mensal Efetiva, o pagamento será efetuado com base na variação da contraprestação informada no relatório da respectiva apuração dos Índices de Desempenho, de responsabilidade do Verificador Independente, até a decisão da controvérsia pela Comissão de Solução de Controvérsias ou pela arbitragem, hipótese em que eventual compensação será efetuada, a critério do Concedente, na(s) Contraprestação(ões) Mensal(is) Efetiva(s) subsequente(s), admitindo-se a cumulação dos acréscimos ou reduções, conforme o caso, em um único mês. 20.9 Na hipótese de eventuais divergências em relação às informações e medições constantes do Relatório Trimestral de Índices de Desempenho, o valor da Contraprestação Mensal Efetiva informado pelo Verificador Independente deverá ser regularmente pago à Concessionária, na forma da Cláusula 16, facultando-se a qualquer das Partes a prerrogativa de convocar a Comissão de Solução de Controvérsias de que trata a subcláusula 40.1 para a apreciação e deslinde da questão controvertida. 20.9.1 Os eventuais ajustamentos do valor da Contraprestação Mensal Efetiva, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências pela Comissão de Solução de Controvérsias, incidirão sobre a Contraprestação Mensal Efetiva imediatamente seguinte à respectiva decisão, e os acréscimos de correção monetária calculada pela variação do IPCA/IBGE.

A subcláusula 16.3.1 trata de tema que já é tratado - e em maiores detalhes - pelas subcláusulas 20.9 e 20.9.1. Com o intuito de eliminar eventuais e futuras controvérsias, entende-se que em caso de divergência em relação ao pagamento da contraprestação pública mensal, será observado o trâmite previsto nas subcláusulas 20.9 e 20.9.1. Esse entendimento está correto?

Está correto na medida em que na própria subcláusula 20.9 fez-se menção que “o valor da contraprestação mensal efetiva informado pelo Verificador Independente deverá ser regularmente pago à Concessionária, na forme da Cláusula 16.”



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 080

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 39.1.1 Para fins deste Contrato, incluem-se no conceito de Caso Fortuito e Força Maior, sem prejuízo de outros, fato de terceiros ou eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens da Concessão, não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela Concessionária ou pela garantia do fabricante. 39.2 Caberá indenização quando verificado ocorrência de Caso Fortuito, Força Maior ou fato do príncipe que retardem ou impeçam a execução do Contrato, ou acarretem a interrupção das Obras ou Serviços, nas seguintes hipóteses: (i) caso as consequências ultrapassem as coberturas dos seguros indicados na Cláusula 26, na hipótese de serem cobertas pelos seguros ali previstos; ou (ii) caso as consequências não sejam cobertas pelos seguros previstos na Cláusula 26 e não sejam seguráveis ao tempo de contratação do plano de seguros obrigatórios. 39.4 Não caberá indenização quando verificada a ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior que corresponda a um risco segurável ao tempo de contratação do plano de seguros obrigatórios até o limite das coberturas dos seguros indicados na Cláusula 26, independentemente de a Concessionária haver contratado tais seguros.

Os efeitos nefastos na execução do contrato da concretização de eventos de caso fortuito e força maior não são passíveis de cobertura pelos seguros contratados. Por conta disso, tais eventos são, por lei e melhores práticas contratuais, excludentes de responsabilidade em relação as Partes que comprovadamente ficarem impedidas de cumprir com suas obrigações. Nesse sentido, independentemente da cobertura securitária dos danos ou do direito da Concessionária à indenização em caso de concretização desses eventos, os seus efeitos diretos e indiretos são imprevisíveis e incalculáveis, podendo verdadeiramente impedir o adimplemento das obrigações contratuais. Assim, mesmo em caso de concretização de evento que possua cobertura securitária, e desde que a Concessionária tenha agido com diligência para tentar mitigar os danos causados, entende-se que ela não pode ser penalizada

Entendimento correto, contudo fazer a ressalva quanto a contratação de apólices com valores compatíveis com os riscos pertinentes ao projeto, cronograma e plano de negócios submetidos à aprovação do poder concedente.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

pelos efeitos irresistíveis causados pelo evento que impeça o tempestivo cumprimento das obrigações contratuais. Esse entendimento está correto? Assim, quanto ao assunto em referência, entendemos também que tais eventos são excludentes de responsabilidade para as consequências de eventual atraso no cumprimento de obrigação da Parte afetada. Está correto este entendimento?



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 081

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 20.4. A assinatura do Contrato ficará condicionada à apresentação, pela Adjudicatária, dos seguintes documentos: (...) (vi) Plano de Negócios da Adjudicatária atualizado segundo os lances em viva voz realizados no Leilão e elaborado conforme diretrizes constantes do Anexo 8 do Edital.

Conforme item 20.4 do Edital, estamos entendendo que o Plano de Negócios deverá ser apresentado apenas pela Concorrente declarada vencedora, como condição para a assinatura do Contrato e, portanto, não estará contido nos envelopes apresentados por cada Concorrente durante a sessão pública de leilão. Esse entendimento está correto?

Sim, o entendimento está correto. Observamos, contudo, que a disposição está inserida no Edital de Concorrência nº 009/2019 e não na “Minuta do Contrato”.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 082

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 24.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (i) funcionamento adequado do sistema de segurança do pedágio a fim de evitar o não pagamento da Tarifa de Pedágio pelos Usuários;
Com relação à subcláusula 24.1 da minuta de contrato, entende-se que são alocados à Concessionária os riscos associados ao funcionamento adequado do sistema de segurança do pedágio (isto é, à concepção, desenvolvimento e operação do sistema de segurança) até o limite razoável em que não seja necessária a utilização do poder de polícia do Estado para evitar o não pagamento da Tarifa de Pedágio pelos Usuários. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 083

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 24.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (i) funcionamento adequado do sistema de segurança do pedágio a fim de evitar o não pagamento da Tarifa de Pedágio pelos Usuários;
Com relação à subcláusula 24.1 da minuta de contrato, entende-se que são alocados à Concessionária os riscos associados ao funcionamento adequado do sistema de segurança do pedágio (isto é, à concepção, desenvolvimento e operação do sistema de segurança) até o limite razoável em que não seja necessária a utilização do poder de polícia do Estado para evitar o não pagamento da Tarifa de Pedágio pelos Usuários. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 084

DATA: 06/11/2019

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 24.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (...) (xi) fatores imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, ou ainda caso fortuito ou força maior que, em condições de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguros à época de sua ocorrência, dentre os quais greves ou paralisações (exceto a hipótese prevista na subcláusula 24.2, item (v)), distúrbios, quarentenas, descontinuidade do fornecimento de energia ou gás, fenômenos naturais, furacões, enchentes, e outros eventos; 24.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Concedente: (...) (v) fatores imprevisíveis, previsíveis com consequências incalculáveis, ou ainda no caso fortuito ou força maior que, em condições de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros à época de sua ocorrência;

Considerando que a contratação e renovação das apólices de seguro demandam lapso considerável de tempo, não é equilibrado ou justo exigir o fator seja segurável “à época de sua ocorrência”. Se um seguro passar a ser comercializado no dia de hoje, não é razoável exigir que a Concessionária identifique este evento, discuta sobre o tema com o Concedente, financiadores, contratados e eventuais stakeholders, negocie a apólice e, ao final, o contrate ainda no dia de hoje. Nesse sentido, entende-se que a Concessionária deve se responsabilizar (do ponto de vista financeiro, de cobertura dos danos diretos causados) pela concretização de fatores imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior desde que os eventos tenham podido ser objeto de cobertura securitária, no mínimo, nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do sinistro. Enfim, é necessário prazo razoável e realista para que tal contratação de seguros, geralmente complexa em projetos como este, ocorra de forma responsável. Nessa situação, entendemos que a atuação diligente e célere da

“À época de sua ocorrência”, deve ser entendida como:
No tempo da renovação anual das apólices de seguro, época em que a Concessionária tem a obrigação de identificar as novas coberturas que possam se aplicar aos riscos aos quais estiver se expondo.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Concessionária na manutenção da cobertura securitária mais adequada ao projeto estará assegurada. Esse entendimento está correto?



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 085

DATA: 06/11/2019



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Concedente: (...) (iv) atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária causados pela ação, demora ou omissão do Concedente e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal nas providências que lhe cabem na relação contratual, exceto quando houver transferência expressa de riscos determinados à Concessionária ou não fique demonstrada a diligência necessária para a obtenção das licenças e alvarás;
Considerando que a demora ou omissão de autoridades públicas são situações que escapam do controle da Concessionária – e, portanto, não lhe podem ser atribuídas –, entende-se que a subcláusula 24.2 (iv) determina que a Concessionária não é responsável por atrasos ou inexecução de suas obrigações causadas pela ação, demora ou omissão do Concedente e dos demais órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal nas providências que lhes cabem na relação contratual, exceto quando houver transferência expressa de riscos determinados à Concessionária, e desde que não se trate de hipótese de falta de diligência da Concessionária, necessária para a obtenção das licenças e alvarás, na forma da subcláusula 5.3. Dessa forma, fica claro que a Concessionária não será responsabilizada pela demora ou omissão de autoridades públicas, sobre as quais não tinha qualquer controle, desde que tenha agido de forma diligente. Esse entendimento está correto?

O entendimento não está correto no que se refere à aplicabilidade “do tratamento conferido na subcláusula 5.3 da minuta de contrato”. Na hipótese, deve ser aplicada a previsão constante do inciso iv da subcláusula 24.2.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Concedente: (...) (viii) recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados à Concessão prévios à Data de Assinatura, identificados de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais, exceto aqueles cujo equacionamento seja necessário para viabilizar a execução de Obras ou para assegurar a segurança do tráfego de veículos na área da Concessão, nos termos da subcláusula 24.1, item (xviii), caso em que será responsável pelos custos que excederem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entende-se que a referência feita na subcláusula 24.2 item (viii), abrange não somente o item (xviii) da subcláusula 24.1, como também o item (xix) da mesma subcláusula, pois ambos tratam do tema da responsabilização pelos passivos ambientais da concessão e devem ser interpretados em conjunto. Esse entendimento está correto?

Não. O entendimento não está correto. A leitura da subcláusula 24.2, item (viii) em cotejo com a subcláusula 24.1, itens (xviii) e (xix) revela claramente a existência de erro material na alusão, feita na subcláusula 24.2, item (viii) à subcláusula 24.1, item (xviii). Deste modo, na subcláusula 24.2, item (viii), onde se lê “*nos termos da subcláusula 24.1, item (xviii)*” leia-se “*nos termos da subcláusula 24.1, item (xix)*”. Procederemos à republicação do Edital para correção deste erro material.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 24.2 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Concedente: (...) (xi) responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ao meio ambiente decorrentes da operação da Concessão em razão de eventos ocorridos antes da Data de Assinatura e pela prática de atos sob a responsabilidade do Concedente;
Para manter maior coerência com a divisão de riscos e responsabilidades já estabelecida detalhadamente na minuta do contrato, especialmente nas cláusulas 24.1 “ii” e 24.2 “xvii” e “xix, entendemos que a subcláusula 24.2 xi determina que a Concessionária não é responsável civil, administrativa e criminalmente por danos ao meio ambiente decorrentes da operação da Concessão em razão de eventos ocorridos antes da assinatura do contrato e também pela prática de atos de responsabilidade do Poder Concedente. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 25.4.3 O Concedente, observada a subcláusula 12.6, item (iv), examinará as informações fornecidas pela Concessionária e decidirá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, pelo cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. 25.4.3.1 A AGERBA avaliará tecnicamente o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, para o que poderá contar com o auxílio do Verificador Independente, e produzirá parecer não vinculante a ser considerado pelo Concedente. 25.4.3.2 A critério do Concedente, o prazo poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Considerando que a demora do Concedente em decidir acerca do cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro pode ter impactos severos no fluxo financeiro da Concessionária – e, portanto, na continuidade da execução do contrato, especialmente na fase de implantação do sistema – entende-se que a prorrogação do prazo de decisão prevista na subcláusula 25.4.3.2 será medida excepcional, e o efetivo prazo de decisão (e a decisão em si) será sempre realizada considerando-se os impactos da demora na situação econômico-financeiro da Concessionária, na financiabilidade do projeto, na capacidade financeira da Concessionária, na manutenção da capacidade de cumprimento dos contratos de financiamentos pela Concessionária, e na continuidade da execução do contrato, especialmente na continuidade das obras e no cumprimento do cronograma de implantação, de forma razoável e ponderada, para fins de pleno atendimento ao interesse público e êxito da Concessão. Nesse sentido, a Concessionária poderá requerer prazo menor para a conclusão do processo de reequilíbrio, sobretudo na fase de implantação, quando a demora na realização do ajuste se mostra ainda mais deletéria. Ainda considerando a importância do prazo de decisão pelo Concedente acerca do cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entende-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na subcláusula 25.4.3 não elide a possibilidade de a Concessionária solicitar justificadamente um prazo menor de decisão pelo Poder Concedente. Esses entendimentos estão corretos?

Entendimento correto.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

SEINFRA/PONTE Nº 090

DATA: 06/11/2019



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 31.3 O processo de apuração de penalidades terá início com ato administrativo fundamentado do Concedente ou da AGERBA, conforme a fase de implantação ou operação da Concessão, contendo a descrição da infração. 31.3.1 Caberá à Concessionária a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, pelo Concedente ou pela AGERBA, do ato por ela praticado, sendo facultada a produção de provas admitidas em direito. 31.3.2 Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 31.3.3 Não acolhidos os motivos apresentados pela Concessionária ou transcorrido o prazo de que trata a subcláusula 31.3.1 sem a apresentação de defesa, a Concessionária será intimada e ser-lhe-á aplicada a sanção cabível. 31.3.4 A intimação referida na subcláusula 31.3.3 será realizada por escrito mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido. 31.3.5 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pela Concessionária. 31.3.5.1 A Autoridade Competente poderá, motivadamente, desde que presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva ao recurso referido na subcláusula 31.3.5. Entende-se que os prazos referidos na subcláusula 31.3 serão contados a partir da data de recebimento da comunicação pela Concessionária. Esse entendimento está correto?

Entendimento correto.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 31.4.2 Além das hipóteses previstas no art. 14, IV, do Decreto estadual nº 13.967, de 7 de maio de 2012, classifica-se como ilícito administrativo de natureza gravíssima a não contratação ou a não manutenção em vigor, pela Concessionária, da Garantia de Execução do Contrato, dos seguros exigidos no Contrato, bem como a não assinatura dos instrumentos de que trata a subcláusula 28.5.1.

Entende-se que o ilícito administrativo descrito nessa subcláusula corresponde à recusa em assinar os instrumentos de forma imotivada, nos mesmos moldes previstos no item 21.1 do Edital, que institui as sanções pela não assinatura do contrato pela SPE: “21.1.

- (a) Se a SPE, convocada a assinar o Contrato de Concessão, dentro do prazo de validade de sua Proposta Econômica Escrita, imotivadamente recusar-se a fazê-lo ou não cumprir qualquer das exigências preliminares à sua assinatura, o Concedente executará, a Garantia de Proposta apresentada pela Adjudicatária, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, de condenação ao pagamento de indenização em favor do Concedente e das demais sanções legais cabíveis.” O entendimento está correto?
- (b) Considerando, ainda, que a modalidade de garantia a ser prestada pelo Concedente para assegurar o pagamento dos aportes públicos ainda não é conhecida, seja pelos Concorrentes seja por entes financiadores, entende-se que a referência à subcláusula 28.5.1 na subcláusula 31.4.2 significa que constitui ilícito administrativo a não assinatura apenas do contrato referido na subcláusula 28.1.1 do contrato – qual seja, a garantia do FGBP – que já é conhecida pelas concorrentes na fase licitação. Está correto este entendimento?

- (a) Entendimento correto
- (b)** Não, o entendimento está incorreto. Conforme disposto na subcláusula 28.4 da minuta do contrato, as garantias ao Aporte Público só poderão se dar por modalidade admitida em Lei, não se justificando a recusa por parte do Concessionário em assinar o Contrato, e cabendo a execução das penalidades previstas.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 35.2 A indenização devida à Concessionária em caso de encampação deverá cobrir: (i) as parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras, Bens Reversíveis e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
Entendemos que a dedução dos “ônus financeiros remanescentes” a que se refere a cláusula ocorrerá tão somente nos casos em que o Poder Público assumir o pagamento direto das obrigações decorrentes dos Financiamentos, como forma de desoneração da Concessionária, conforme descrito no subitem (iii) da mesma subcláusula. Está correto este entendimento?

Sim, o entendimento está correto.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

Anexo 1 – Minuta do Contrato 39.1 O Contrato poderá ser extinto em razão de Caso Fortuito ou Força Maior superveniente à Data de Assinatura, regularmente comprovado, cujos efeitos perdurem por um período superior a 1 (um) ano e impeçam a regular execução do Contrato pela Concessionária. Considerando que, a depender do evento de caso fortuito ou força maior, os efeitos incapacitantes da continuidade da concessão podem ser sentidos de maneira imediata, entende-se que as Partes podem, de comum acordo, antecipar a extinção do Contrato em razão de caso fortuito ou força maior, dispensando a espera de 1 (um) ano prevista na subcláusula 39.1. Esse entendimento está correto?

Sim, quando o Poder Concedente entender que há interesse público em acordar esta antecipação com o Concessionário.

Salvador, 22 de novembro de 2019

Alexinaldo Negreiros da Silva
Presidente da Comissão de Licitação-CPL

Mateus da Cunha Dias
Coordenador do Grupo de Trabalho

Katia Regina Marinho Amaral
Membro do Grupo de Trabalho